



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenadora \_\_\_\_\_ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Conselheiro Substituto \_\_\_\_\_ Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral Adjunto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
 Corregedor-Geral Substituto \_\_\_\_\_ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

<b>ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....</b>	<b>2</b>
<b>ATOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....</b>	<b>71</b>
<b>ATOS DO PRESIDENTE .....</b>	<b>77</b>

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 18 de setembro de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1670/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24136/2017/001

PROCOLO: 2133071

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

INTERESSADOS: 1. AUDREY DA SILVA MILAN CONTI; 2. KATIA VANUZA COSTA CAMARGO; 3. MARCIA MONTEIRO CHAVES; 4. ALDEMIR FERREIRA DE CARVALHO; 5. MARIA BATISTA DA SILVA; 6. VALDENEIA PATRÍCIA DA SILVA

ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONTRATAÇÕES ANTERIORES À GESTÃO DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.**

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente para responder pelas contratações temporárias irregulares, uma vez que não ocupava o cargo à época, exclui-se a multa que lhe aplicada.
2. Anula-se a decisão recorrida e determina-se a reabertura da instrução processual a fim de intimar o responsável pelas contratações, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, para responder pelos atos.
3. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **conhecer** o **recurso ordinário** interposto pela Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados; no mérito, **dar provimento** ao Recurso, ante a ilegitimidade passiva da recorrente, **excluindo a multa** que lhe foi aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERSMs, nos moldes do item 2 do termo dispositivo da **DSG-G.MCM-5464/2021**, proferida nos autos do TC/24136/2017; **anular** a Decisão Singular DSG-G.MCM-5464/2021, proferida nos autos do TC/24136/2017 e **reabrir** a instrução processual, para **intimar a Sra. Audrey da Silva Milan Conti**, que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados, no período de 1/1/2017 a 15/3/2017, para que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, responda pelos atos de admissão de pessoal por meio de contratação temporária das Sras. Katia Vanuza Costa Camargo, Marcia Monteiro Chaves, Aldemir Ferreira de Carvalho, Maria Batista da Silva e Valdeneia Patrícia da Silva, para exercerem a função de Professoras, nos períodos referenciados na tabela constante do item 2 das razões deste Voto; e **intimar** o/a(s) interessado/a(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1680/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7680/2018/001

PROCOLO: 2340087

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – CONHECIMENTO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos quando verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, diante da regularidade da execução financeira do contrato administrativo, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug** (Prefeito Municipal de Chapadão do Sul), e no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, da **Decisão Singular DSG - G.WNB - 3346/2024**, proferida no Processo TC/7680/2018.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de setembro de 2024.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 1692/2024](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/16303/2016

PROTOCOLO: 1725185

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

REQUERENTE: FÁBIO OSÓRIO FERREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O não saneamento de todas as irregularidades das contas de gestão justifica a manutenção da reprovação, mas, cabe aplicar multa em valor menor, considerando as infrações afastadas e as remanescentes.
2. Procedência parcial ao pedido de revisão para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, no qual declara-se a irregularidade da prestação das contas anuais de gestão e aplica-se multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **pedido de revisão** apresentado pelo Sr. **Fábio Osório Ferreira**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Bandeirantes e, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**, para o fim de rescindir o Acórdão **AC00-G.ICN 496/2014**, proferido nos autos do TC/3143/2011, propondo-se a adoção do seguinte julgamento: **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** na **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde Bandeirantes**, referente ao exercício de 2010, em razão das irregularidades descritas no corpo deste Voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II – aplicar** a pena de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor responsável, Senhor Fábio Osório Ferreira, pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial; e **III – determinar** a intimação do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**[ACÓRDÃO - AC00 - 1693/2024](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2251/2018

PROTOCOLO: 1890054

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE FATIMA DO SUL  
JURISDICIONADO: RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal para infância e a adolescência de Fátima do Sul**, exercício financeiro **2017**, sob a responsabilidade de **Rafaela Bruna da Silva Sousa Teixeira**, secretária à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1694/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3239/2014/001  
PROTOCOLO: 1924945  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO  
RECORRENTE: ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO)  
INTERESSADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO. INFRAÇÕES. IRREGULARIDADE. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INCAPAZES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CERTIFICAÇÃO DE ÓBITO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. CUNHO PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão uma vez que não apresentados todos os documentos necessários para desconstituir os fundamentos da reprovação.
2. A pretensão sancionatória da pena de multa extingue-se com a morte do agente, visto que o seu cumprimento é personalíssimo e não pode ser transferido aos seus sucessores (art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988).
3. Parcial provimento ao recurso ordinário para excluir os comandos referentes às multas imputadas aos responsáveis, em razão da certificação de óbito dos gestores responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Odilson Arruda Soares**, Prefeito do Município de Bonito MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** ao recurso, para modificar o Acórdão - **AC00 - 1048/2018**, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2017 (Processo TC/MS 3239/2014), excepcionalmente, para **excluir o comando dos “itens 2 e 3”** (referente as multas arbitradas), em razão da certificação de óbito dos gestores responsáveis, posto que a sanção possui caráter personalíssimo, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram deliberados; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1715/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17305/2015/001  
PROTOCOLO: 1841923  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM  
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – OAB/MS 10.369  
INTERESSADA: DENICE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE FACILITADOR DE OFICINAS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MULTAS MANTIDAS. DESPROVIMENTO.**

1. A contratação de servidores temporários exige como requisito a previsão em lei que expresse a contingência fática caracterizadora da situação emergencial, sob pena de inconstitucionalidade.
2. Mantém-se o não registro da contratação temporária, para exercer a função de facilitadora de oficinas, assim como a multa decorrente, em razão da ausência de previsão expressa em lei municipal autorizativa.
3. Do mesmo modo, é mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, conforme o art. 45, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que não refutada.
4. Desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para: **I – conhecer** as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito de Jardim; **II – negar provimento** ao presente recurso ordinário para manter o teor da Decisão Singular **DSG – G.OBJ – 2535/2017** (peça 13, fls. 24-25, TC/17305/2015), pelo não registro na contratação da servidora Denice Cardoso da Silva na função de facilitador de oficinas, no período de 10/02/2014 a 8/12/2014 e de manter a multa imposta no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS; e **III – determinar** a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1720/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2845/2019  
PROTOCOLO: 1965071  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ  
JURISDICIONADO: MARCIO ROBERTO MACHADO (FALECIDO)  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO PARCIAL À LEGISLAÇÃO. FALHAS VERIFICADAS. DISTORÇÕES NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. FALECIMENTO DO AGENTE PÚBLICO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do parcial atendimento das normas estabelecidas no MCASP 7ª edição, Parte V, item 6, e nas Instruções de Procedimentos Contábeis, IPC's 08 e 11, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que as contas da **Câmara Municipal de Itaporã**, exercício de **2018**, gestão de **Marcio Roberto Machado**, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do parcial atendimento das normas estabelecidas no MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC's 08 e 11; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada na conclusão deste voto; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1721/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4551/2022

PROTOCOLO: 2164411

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1) ELIZANGELA MARTINS BIAZZOTTI; 2) FERNANDA MACHADO DE ALMEIDA; 3) GILSON MARCOS DA CRUZ; 4) ANDERSON AUGUSTO PEDRÃO

ADVOGADA: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28.786

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS VIA SICOM. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade da **Sra. Elizangela Martins Biazotti e Fernanda Machado de Almeida**, Prefeita e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** aos responsáveis, ou a quem os tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas nos itens 1 e 3 do presente voto; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1722/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/8413/2020

PROTOCOLO: 2048954

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI

JURISDICIONADO: ALEXSANDRO DE SOUZA

ADVOGADOS: ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; RAFAELA MOURA BORGES OAB/MS Nº 18.459;

JARDEL REMONATTO OAB/MS Nº 12.812

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. ENTREGA DE ARQUIVOS AO SICOM FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E DE PUBLICAÇÃO DAS MESMAS. DISTORÇÃO EM VALORES DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. FALHA NA TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades de natureza formal, decorrentes da entrega de arquivos ao SICOM fora do prazo, da ausência de elaboração e publicação de notas explicativas, da distorção em valores de abertura de créditos adicionais e da falha na transparência dos demonstrativos, o que resulta na recomendação cabível, bem como dada quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Alessandro de Souza**, Secretário Municipal à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de entrega de arquivos ao SICOM fora do prazo, ausência de notas explicativas e de publicação das mesmas, distorção em valores de abertura de créditos adicionais e falha na Transparência dos Demonstrativos, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, entrega de arquivos ao SICOM no prazo, encaminhamento e publicação de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis e Transparência da Prestação de Contas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1723/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4254/2022

PROTOCOLO: 2163215

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. NEWTON RENATO OURIQUES COUTO; 2. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADO DE AUDITORIA SUPOSTADO POR EVIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. ARGUMENTOS GENÉRICOS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS IMPOSTAS PELOS ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964 E ORIENTAÇÃO CONTIDA NO MCASP. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

1. A falta de detalhamento e de comprovação dos motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados afronta as normas impostas pelos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e pela orientação contida no MCASP.
2. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão do achado de auditoria decorrente do cancelamento de restos a pagar processados, cuja defesa apresenta argumentos genéricos, sem base documental, assim como aplica-se a sanção de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 44, I, e 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2021**, gestão de **Newton Renato Ouriques Couto**, Secretário Municipal de Saúde (período de 01/01/2021 a 01/08/2021) e **Luiz Carlos Alves da Silva**, Secretário Municipal de Saúde (período 02/08/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão do achado de auditoria, relativamente ao cancelamento de restos a pagar processados, conduta tipificada como irregular, limitando-se a defesa a argumentos genéricos, sem base documental, restando violadas as normas impostas pelos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; pela aplicação de **multa**, em razão da impropriedade alhures destacada, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, aos gestores acima nominados (inciso I), assim distribuída: **a)** 30 UFERMS, ao senhor **Newton Renato Ouriques Couto**, com fulcro art. 42, inciso VIII, da LC 160/2012; e **b)** 20 UFERMS, ao senhor **Luiz Carlos Alves da Silva**, com fulcro art. 42, inciso VIII, da LC 160/2012; conceder o **prazo** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, “a” e “b”) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de outubro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 301/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7743/2023  
PROTOCOLO: 2260954  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA  
INTERESSADO: COMERCIAL T & C LTDA.  
VALOR: R\$ 452.250,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LÁCTEOS E FÓRMULAS INFANTIS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, haja visto que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo nº 168/2023, celebrado pelo Município de Campo Grande e a empresa Comercial T & C LTDA., haja visto que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; e **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 302/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6287/2019  
PROTOCOLO: 1981002  
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS-CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: NILCATEX TÊXTIL LTDA  
VALOR: R\$ 2.568.853,20  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** na formalização e na execução financeira do contrato administrativo nº 4/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Nilcatex Têxtil Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, III do RITCE/MS; pela **quitação** a ordenadora de despesas **Sr.ª Maria Cecilia Amendola da Motta**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184

do RITCE/MS; e **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de outubro de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9285/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1441/2024

**PROTOCOLO:** 2306177

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** MIRIAM SUZI DE SOUZA CALIXTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
249127	MIRIAM SUZI DE SOUZA CALIXTO	03485101109	Auxiliar de serv. gerais	25/11/2020	<b>50</b>	09/12/2020

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 3). De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9290/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1592/2024

**PROTOCOLO:** 2308606

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** AKIRA OTSUBO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** JESSICA CARVALHO DOS SANTOS BISPO e outros...

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
306778	JESSICA CARVALHO DOS SANTOS BISPO	03908419190	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	13/01/2022	11	09/02/2022
311073	ALEXANDRA DE OLIVEIRA FARIAS TEODORO	30644258896	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	27	22/03/2022
311086	ELIANE CRISTINA SANCHES LEAL	31794131825	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	28	24/03/2022
311087	FABIANO DE QUEIROZ NUNES PADILHA	22075206848	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	29	21/03/2022
311097	ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA	03088915118	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/02/2022	30	14/03/2022
311098	VANUSA DOS SANTOS OLIVEIRA	75882469104	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/02/2022	31	14/03/2022
311131	ANDREIA BELLO DOS SANTOS MARTINEZ	02663231118	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	32	24/03/2022
311252	APARECIDA CORREA DE MENEZES CUSTODIO	93214812149	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	33	21/03/2022
311260	ELIANE DA SILVA SANTOS	84066644104	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	34	21/03/2022
311263	LUZIA LUCIMARA DOS SANTOS	03003537156	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	35	21/03/2022
311269	LAIS RODRIGUES DE BRITO DA SILVA	02402458143	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	37	24/03/2022
311271	MARIA DAS DORES DA SILVA	15339209822	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/02/2022	38	08/03/2022
318778	REGINA APARECIDA DA SILVA	02183635169	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	42	04/04/2022

318779	WILDER AUGUSTO PINTENHO	22747229866	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	43	05/04/2022
318869	SAULO DA SILVA SANTOS	12607514819	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	41	01/04/2022
321346	JOAO CARLOS LEDIO TONON	05102409174	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	06/04/2022	45	02/05/2022
325463	JOVILANA LUCIA DA SILVA	01058608169	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	31/05/2022	59	07/06/2022
325464	LARISSA GOMES MARTIM	05914331170	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	31/05/2022	60	09/06/2022
325496	KESIA NOGUEIRA MIRANDA	00436507161	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	31/05/2022	61	09/06/2022
325500	DANIELLE MARTINS DE LIMA	06064691174	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	31/05/2022	62	20/06/2022
328355	LARISSA LORAYNE FARIA CARDOSO	44592521803	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	30/06/2022	65	18/07/2022
335161	FLAVIA VIANA FERNANDES	31850063800	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	07/07/2022	71	02/08/2022
335162	MICHELI MIRANDA CARDOSO	06712261180	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	01/08/2022	72	23/08/2022
337251	SILMENE FERREIRA JARDIM CORREIA	22606898842	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	22/08/2022	77	05/09/2022
337261	IVANI AMARAL DA SILVA	54310679153	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	10/08/2022	78	05/09/2022
337279	EVELLY KAROLINE SOUZA VITOR	05225654177	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	10/08/2022	79	05/09/2022
337572	ROSANGELA CORREA DE MENEZES	97676187168	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	10/08/2022	83	01/09/2022
337573	PATRICIA CARNEIRO BARBOZA	29145299889	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	22/08/2022	82	05/09/2022
337574	JANETE GREGORIO FERREIRA XAVIER	02488112151	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	16/08/2022	81	08/09/2022
337575	BEATRIZ NASCIMENTO DE ANDRADE SANTANA	04908387150	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	16/08/2022	85	08/09/2022
341234	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA	47325198817	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	14/09/2022	90	03/10/2022
341236	VALDINETE ALVES DA COSTA	03327073180	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	23/09/2022	91	17/10/2022
341241	MARIA SOCORRO ROCHA	40331660172	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	07/10/2022	94	17/10/2022
341251	ELIANA ALVES DE SOUZA	36523909115	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/10/2022	93	24/10/2022
345994	MICHELLE SATIE MADA	45950896866	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	04/10/2022	101	01/11/2022
345996	ERICA CELESTINO DE JESUS	95363734168	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	26/10/2022	103	08/11/2022
345997	ADRIANA DE LIMA CALSAVARI SILVA	18169717825	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	26/10/2022	104	17/11/2022

345998	CARIN WALDOW DA SILVA	21550301349	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	18/11/2022	105	23/11/2022
--------	-----------------------	-------------	--------------------------------	------------	-----	------------

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 40).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 41).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5223/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10467/2022

**PROTOCOLO:** 2188677

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRILHANTE

**JURISDICIONADA:** EVONE BEZERRA ALVES

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** LOURDES TEREZINHA PIRES MACHADO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. REVISÃO DE ADICIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de refixação de proventos de pensão por morte, deferida pelo PREVBRILHANTE, à beneficiária Lourdes Terezinha Pires Machado, na condição de cônjuge do servidor Olegário Matoso Machado, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da refixação de proventos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a pensão por morte está previsto no art. art. 40 § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4112003 e art. 54, I, § 2º, I, da Lei n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Revisão da Portaria n.º 039/2019 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2473, em 27 de maio de 2022 (peça 9).

Frisa-se que a revisão de adicional por tempo de contribuição se deu em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos n.º 0800250-66.2019.8.12.0020, pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Rio Brilhante.

A concessão da pensão por morte, cuja tramitação ocorre por meio do processo TC/8434/2019, ainda se encontra pendente de decisão nesta Corte.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de refixação de proventos de pensão por morte apreciada no presente processo, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários de Rio Brilhante – PREVBRLHANTE, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8999/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/823/2022

**PROTOCOLO:** 2149496

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** CASSIO AMORIM SAYAO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária compulsória, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, ao servidor Cassio Amorim Sayão, ocupante do cargo de fiscal de posturas municipais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 88/2015, c/c os arts. 48 e 69, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi efetivado por meio da Portaria nº 121/2021, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 5.541, de 24 de novembro de 2021 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 709/2021 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias.	10.473 (dez mil e quatrocentos e setenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8930/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10098/2023

**PROTOCOLO:** 2279974

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ROSEMARI ALVES NOGUEIRA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, a servidora Rosemari Alves Nogueira, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada no Departamento de Vigilância Epidemiológica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 007/2023, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso, Ed.424/2023, de 20 de setembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 06/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias.	11.066 (onze mil e sessenta e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8950/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10099/2023

**PROTOCOLO:** 2279978

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** LEDA CONCEICAO DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, a servidora Leda Conceição de Araújo, ocupante do cargo de professora de anos iniciais, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 008/2023, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso, Ed.424/2023, de 20 de setembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 07/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	10.425 (dez mil e quatrocentos e vinte e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9356/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10142/2023

**PROTOCOLO:** 2280296

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** GISELE MASSAROTO GONÇALVES NAGIB

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Gisele Massaroto Gonçalves Nagib, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0957, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.265 de 12 de setembro de março 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias.	6.065 (sies mil e sessenta e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8966/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10219/2023

**PROCOLO:** 2280928

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JOAO JOSE SALES FILHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor João José Sales Filho, ocupante do cargo de agente de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 21), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23). Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, e art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0982/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.271, de 19 de setembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 413/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias.	13.081 (treze mil e oitenta e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9002/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10226/2023

**PROTOCOLO:** 2280974

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Maria Beatriz Freitas de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 41, I, II, III, art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, e art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, combinado com o art. 1º e 15 da Lei n. 10.887/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0984/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.271, de 19 de setembro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 22):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias.	12.512 (doze mil e quinhentos e doze) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8922/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10289/2023

**PROCOLO:** 2281660

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** VÂNIA CASTRO SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Vânia Castro Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada no Departamento de Controle Patrimonial.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, III, b da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 987/2011.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 010, de 02/10/2023, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n. 432, em 02/10/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 08/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias	9.609 (nove mil, seiscientos e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8987/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10301/2023

**PROTOCOLO:** 2281757

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ILDA BARBOZA DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Ilda Barboza da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1000/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.272, em 20 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 362 SUGESP/SED MS/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 9 (nove) dias	12.084 (doze mil e oitenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8972/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2255/2024

**PROTOCOLO:** 2316270

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** RUBENS LUIZ MONDARDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Rubens Luiz Mondardo, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24). Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0183/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.442 de 18 de março de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.	11.995 (onze mil e novecentos e noventa e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9060/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3537/2024

**PROTOCOLO:** 2324451

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Marcia Kunz Back Gonçalves, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 24), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev n. 263, de 16 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.468, em 17/04/2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 2º, incisos IV, §4º, inciso I, II, III e VI, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 10, §2º, inciso III, e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 428/2023 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) meses e 18 (dezoito) dias.	9.173 (nove mil cento e setenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9056/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3560/2024

**PROTOCOLO:** 2324704

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** IRINEU FELIX DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Irineu Felix de Souza, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 265, de 19 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.472 em 22/04/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, e no artigo 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 007/2024 acostado (peça 08):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia	13.725 (treze mil, setecentos e vinte cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8983/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3885/2024

**PROTOCOLO:** 2328594

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** VALDELITA CAETANO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Valdelita Caetano da Silva, ocupante do cargo de agente de limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 28), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 29).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0297/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.481 de 03 de maio de 2024 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 43, I, II e III, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017 e art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887/2004.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 670/2023 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.	8.476 (oito mil e quatrocentos e setenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9055/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/478/2024

**PROTOCOLO:** 2297699

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora Rosa Izabel Nantes de Miranda, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev n.57 de 18 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.391 em 19/01/2024 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 552/2023 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.	9.021 (nove mil e vinte e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8501/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1392/2024

**PROCOLO:** 2305726

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO:** SANDRO CESAR DORNELES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, à servidora Maria Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Zeladora.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA - FTAC - 13257/2024 (peça 18).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato em apreço com aplicação de multa pela intempestividade (PAR - 4ª PRC - 11511/2024, peça 24).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da EC n. 47/2005, e Lei Municipal Previdenciária n. 14/2008, conforme Portaria n. 02/2023, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2.385, de 27/09/2023.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/09/2023
Prazo para remessa	23/11/2023
Remessa	26/02/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor se manteve omissivo, não apresentando documentos e/ou justificativas que afastassem a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da LOTCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Sandro Cesar Dorneles, Diretor-presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo de remessa em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida da Silva, inscrita no CPF sob o n. 542.088.151-91, ocupante do cargo de Zeladora, conforme Portaria n. 02/2023, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2.385, de 27/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Sandro Cesar Dorneles, inscrito no CPF sob o n. 007.664.431-67, Diretor-presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8743/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2741/2020

**PROTOCOLO:** 2028373

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Neide Filgueira, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 9483/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 9908/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da LF n. 10.887/2004, c/c o art. 24, I, “d”, e arts. 33, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto n. 277/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neide Filgueira, inscrita no CPF sob o n. 292.638.368-17, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto n. 277/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8708/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2782/2020

**PROTOCOLO:** 2028475

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria José Mendes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 10526/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC - 9920/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da LF n. 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 264/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria José Mendes da Silva, inscrita no CPF sob o n. 464.872.471-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n. 264/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8824/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6013/2019

**PROCOLO:** 1980799

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Silvio Raulino Coelho, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 13717/2024" (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC - 10367/2024" (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, III, da CF, com redação dada pela EC n. 47/2005, c/c a Súmula Vinculante n. 33, do STF, c/c art. 34, III, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.106/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Silvio Raulino Coelho, inscrito no CPF sob o n. 230.993.561-15, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n. 1.106/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8552/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6520/2024

**PROTOCOLO:** 2347060

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Jerônima Arce Franco, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 15526/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC - 11334/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 53, §1º, art. 72 e art. 73 da Lei Municipal n. 21/2006, conforme Portaria n. 15/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 2171, em 09/07/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Jerônima Arce Franco, inscrita no CPF sob o n. 436.336.091-72, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 15/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 2171, em 09/07/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9023/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5393/2024

**PROTOCOLO:** 2338790

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**RESPONSÁVEL:** JULIANO FERRO BARROS DONATO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** PATRÍCIA GRASIELI BATILANI PINHEIRO E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11810/2024 (peça 16), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC-11894/2024 (peça 17), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023 (peça 4 - TC/5171/2023), com validade até 13.1.2025.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Patrícia Grasieli Batilani Pinheiro	Psicólogo
Cícera Fernanda Teles de Carvalho	Psicólogo
Flavia Juliana Custodio da Paz	Psicólogo
Nivaldo Cardoso	Trabalhador Braçal
Adaias Filgueira Alves	Trabalhador Braçal

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9285/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1441/2024  
**PROTOCOLO:** 2306177  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO  
**BENEFICIÁRIA:** MIRIAM SUZI DE SOUZA CALIXTO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
249127	MIRIAM SUZI DE SOUZA CALIXTO	03485101109	Auxiliar de serv. gerais	25/11/2020	50	09/12/2020

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 3). De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9290/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1592/2024

**PROTOCOLO:** 2308606**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU**JURISDICIONADO:** AKIRA OTSUBO**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** JESSICA CARVALHO DOS SANTOS BISPO e outros...**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
306778	JESSICA CARVALHO DOS SANTOS BISPO	03908419190	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	13/01/2022	11	09/02/2022
311073	ALEXANDRA DE OLIVEIRA FARIAS TEODORO	30644258896	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	27	22/03/2022
311086	ELIANE CRISTINA SANCHES LEAL	31794131825	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	28	24/03/2022
311087	FABIANO DE QUEIROZ NUNES PADILHA	22075206848	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	29	21/03/2022
311097	ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA	03088915118	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/02/2022	30	14/03/2022
311098	VANUSA DOS SANTOS OLIVEIRA	75882469104	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/02/2022	31	14/03/2022
311131	ANDREIA BELLO DOS SANTOS MARTINEZ	02663231118	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	32	24/03/2022
311252	APARECIDA CORREA DE MENEZES CUSTODIO	93214812149	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	33	21/03/2022
311260	ELIANE DA SILVA SANTOS	84066644104	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	34	21/03/2022
311263	LUZIA LUCIMARA DOS SANTOS	03003537156	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	35	21/03/2022
311269	LAIS RODRIGUES DE BRITO DA SILVA	02402458143	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	37	24/03/2022
311271	MARIA DAS DORES DA SILVA	15339209822	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/02/2022	38	08/03/2022
318778	REGINA APARECIDA DA SILVA	02183635169	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	42	04/04/2022
318779	WILDER AUGUSTO PINTENHO	22747229866	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	43	05/04/2022
318869	SAULO DA SILVA SANTOS	12607514819	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/03/2022	41	01/04/2022
321346	JOAO CARLOS LEDIO TONON	05102409174	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	06/04/2022	45	02/05/2022
325463	JOVILANA LUCIA DA SILVA	01058608169	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	31/05/2022	59	07/06/2022
325464	LARISSA GOMES MARTIM	05914331170	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	31/05/2022	60	09/06/2022
325496	KESIA NOGUEIRA MIRANDA	00436507161	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	31/05/2022	61	09/06/2022
325500	DANIELLE MARTINS DE LIMA	06064691174	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENT O INFANTIL - ADI	31/05/2022	62	20/06/2022

328355	LARISSA LORAYNE FARIA CARDOSO	44592521803	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	30/06/2022	65	18/07/2022
335161	FLAVIA VIANA FERNANDES	31850063800	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	07/07/2022	71	02/08/2022
335162	MICHELI MIRANDA CARDOSO	06712261180	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	01/08/2022	72	23/08/2022
337251	SILMENE FERREIRA JARDIM CORREIA	22606898842	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	22/08/2022	77	05/09/2022
337261	IVANI AMARAL DA SILVA	54310679153	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	10/08/2022	78	05/09/2022
337279	EVELLY KAROLINE SOUZA VITOR	05225654177	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	10/08/2022	79	05/09/2022
337572	ROSANGELA CORREA DE MENEZES	97676187168	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	10/08/2022	83	01/09/2022
337573	PATRICIA CARNEIRO BARBOZA	29145299889	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	22/08/2022	82	05/09/2022
337574	JANETE GREGORIO FERREIRA XAVIER	02488112151	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	16/08/2022	81	08/09/2022
337575	BEATRIZ NASCIMENTO DE ANDRADE SANTANA	04908387150	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	16/08/2022	85	08/09/2022
341234	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA	47325198817	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	14/09/2022	90	03/10/2022
341236	VALDINETE ALVES DA COSTA	03327073180	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	23/09/2022	91	17/10/2022
341241	MARIA SOCORRO ROCHA	40331660172	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO O INFANTIL - ADI	07/10/2022	94	17/10/2022
341251	ELIANA ALVES DE SOUZA	36523909115	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	07/10/2022	93	24/10/2022
345994	MICHELLE SATIE MADA	45950896866	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	04/10/2022	101	01/11/2022
345996	ERICA CELESTINO DE JESUS	95363734168	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	26/10/2022	103	08/11/2022
345997	ADRIANA DE LIMA CALSAVARI SILVA	18169717825	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	26/10/2022	104	17/11/2022
345998	CARIN WALDOW DA SILVA	21550301349	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	18/11/2022	105	23/11/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 40).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 41).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5223/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10467/2022

**PROTOCOLO:** 2188677

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRLHANTE

**JURISDICIONADA:** EVONE BEZERRA ALVES

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** LOURDES TEREZINHA PIRES MACHADO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. REVISÃO DE ADICIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de refixação de proventos de pensão por morte, deferida pelo PREVBRLHANTE, à beneficiária Lourdes Terezinha Pires Machado, na condição de cônjuge do servidor Olegário Matoso Machado, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da refixação de proventos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a pensão por morte está previsto no art. 40 § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 411/2003 e art. 54, I, § 2º, I, da Lei n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Revisão da Portaria n.º 039/2019 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2473, em 27 de maio de 2022 (peça 9).

Frisa-se que a revisão de adicional por tempo de contribuição se deu em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos n.º 0800250-66.2019.8.12.0020, pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Rio Brilhante.

A concessão da pensão por morte, cuja tramitação ocorre por meio do processo TC/8434/2019, ainda se encontra pendente de decisão nesta Corte.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de refixação de proventos de pensão por morte apreciada no presente processo, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários de Rio Brilhante – PREVBRLHANTE, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8999/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/823/2022

**PROTOCOLO:** 2149496

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** CASSIO AMORIM SAYAO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária compulsória, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, ao servidor Cassio Amorim Sayão, ocupante do cargo de fiscal de posturas municipais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 88/2015, c/c os arts. 48 e 69, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi efetivado por meio da Portaria nº 121/2021, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 5.541, de 24 de novembro de 2021 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 709/2021 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias.	10.473 (dez mil e quatrocentos e setenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8930/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10098/2023

**PROTOCOLO:** 2279974

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ROSEMARI ALVES NOGUEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, a servidora Rosemari Alves Nogueira, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada no Departamento de Vigilância Epidemiológica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 007/2023, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso, Ed.424/2023, de 20 de setembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 06/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias.	11.066 (onze mil e sessenta e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8950/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10099/2023

**PROTOCOLO:** 2279978

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** LEDA CONCEICAO DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, a servidora Leda Conceição de Araújo, ocupante do cargo de professora de anos iniciais, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 008/2023, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso, Ed.424/2023, de 20 de setembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 07/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	10.425 (dez mil e quatrocentos e vinte e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9356/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10142/2023

**PROCOLO:** 2280296

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** GISELE MASSAROTO GONÇALVES NAGIB

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Gisele Massaroto Gonçalves Nagib, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0957, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.265 de 12 de setembro de março 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias.	6.065 (sies mil e sessenta e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8966/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10219/2023

**PROTOCOLO:** 2280928

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JOAO JOSE SALES FILHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor João José Sales Filho, ocupante do cargo de agente de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 21), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, e art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0982/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.271, de 19 de setembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 413/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias.	13.081 (treze mil e oitenta e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9002/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10226/2023

**PROTOCOLO:** 2280974

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Maria Beatriz Freitas de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 41, I, II, III, art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, e art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, combinado com o art. 1º e 15 da Lei n. 10.887/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0984/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.271, de 19 de setembro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 22):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias.	12.512 (doze mil e quinhentos e doze) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8922/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10289/2023

**PROTOCOLO:** 2281660

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** VÂNIA CASTRO SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Vânia Castro Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada no Departamento de Controle Patrimonial.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, III, b da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 987/2011.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 010, de 02/10/2023, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n. 432, em 02/10/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 08/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias	9.609 (nove mil, seiscentos e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8987/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10301/2023

**PROTOCOLO:** 2281757

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ILDA BARBOZA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Ilda Barboza da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1000/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.272, em 20 de setembro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 362 SUGESP/SED MS/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 9 (nove) dias	12.084 (doze mil e oitenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8972/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2255/2024

**PROTOCOLO:** 2316270

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** RUBENS LUIZ MONDARDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Rubens Luiz Mondardo, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24). Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0183/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.442 de 18 de março de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.	11.995 (onze mil e novecentos e noventa e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9060/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3537/2024

**PROTOCOLO:** 2324451

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Marcia Kunz Back Gonçalves, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 24), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n. 263, de 16 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.468, em 17/04/2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 2º, incisos IV, §4º, inciso I, II, III e VI, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 10, §2º, inciso III, e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 428/2023 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) meses e 18 (dezoito) dias.	9.173 (nove mil cento e setenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9056/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3560/2024

**PROCOLO:** 2324704

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** IRINEU FELIX DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Irineu Felix de Souza, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 265, de 19 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.472 em 22/04/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, e no artigo 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 007/2024 acostado (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia	13.725 (treze mil, setecentos e vinte cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8983/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3885/2024

**PROTOCOLO:** 2328594

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** VALDELITA CAETANO DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Valdelita Caetano da Silva, ocupante do cargo de agente de limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 28), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 29).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0297/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.481 de 03 de maio de 2024 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 43, I, II e III, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017 e art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887/2004.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 670/2023 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.	8.476 (oito mil e quatrocentos e setenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9055/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/478/2024

**PROTOCOLO:** 2297699

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora Rosa Izabel Nantes de Miranda, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n.57 de 18 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.391 em 19/01/2024 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 552/2023 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.	9.021 (nove mil e vinte e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8262/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9677/2023

PROTOCOLO: 2276024

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ (DIRETORA-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA BATISTA DE MORAIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Batista de Moraes (CPF: 568.984.601-53), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 13236/2024 (pç. 13, fls. 27-30), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9716/2024 (pç. 15, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), no art. 69 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme redação da Lei Complementar Municipal n. 147/2021, conforme Portaria PREVILÂNDIA n. 019, de 07/08/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3399, em 08/08/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Maria Batista de Moraes** (CPF: 568.984.601-53), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8115/2021

PROTOCOLO: 2117684

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Silvia Freitas Paiva – CPF n. 257.128.961-68, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11152/2024** (pç. 17 fls. 93-95), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10642/2024** (pç. 18, fls. 96-97), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **conforme Portaria “P” AGEPREV N. 0608/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.563, em 06/07/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria**, à servidora Silvia Freitas Paiva – CPF n. 257.128.961-68, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8381/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/654/2022

**PROTOCOLO:** 2149075

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** CLAUDIA LILIAN SOARES MOLINA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Claudia Lilian Soares Molina (CPF: 519.855.431-68), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11127/2024 (pç. 18, fls. 124-126), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10665/2024 (pç. 19, fls. 127-128), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, “a” e §5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), nos arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV N. 0028/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.724, em 06/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora **Claudia Lilian Soares Molina** (CPF: 519.855.431-68), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8370/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/656/2022

**PROCOLO:** 2149077

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** OSVALDO ALVES PINTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Osvaldo Alves Pinto (CPF: 357.128.481-04), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11110/2024 (pç. 18, fls. 146-148), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10674/2024 (pç. 19, fls. 149-150), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV N. 0031/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.724, em 06/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor **Osvaldo Alves Pinto** (CPF: 357.128.481-04), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8362/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/657/2022

**PROTOCOLO:** 2149079

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** ANTÔNIO TORRES DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Antônio Torres de Souza (CPF: 164.502.641-87), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11128/2024 (pç. 18, fls. 136-138), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10676/2024 (pç. 19, fls. 139-140), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0030/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.724, em 06/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor **Antônio Torres de Souza** (CPF: 164.502.641-87), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8358/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/659/2022

**PROTOCOLO:** 2149087

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** ALMIR ZAGATO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Almir Zagato (CPF: 004.620.978-62), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11111/2024 (pç. 18, fls. 131-133), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10679/2024 (pç. 19, fls. 134-135), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III e §5º, da Constituição Federal (com redação dada Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 6º, incisos III e IV, § 4º, inciso II, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0029/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.724, em 06/01/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor **Almir Zagato** (CPF: 004.620.978-62), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8482/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1833/2024

**PROTOCOLO:** 2312633

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADAS:** MARLI PADILHA DE ÁVILA (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS); VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ (DIRETORA PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** ao servidor Airton Delfino (CPF 164.206.081-04), que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12771/2024** (pç. 14, fls. 27-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 9121/2024** (pç. 15, fls. 30-31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III alínea “b” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003) e artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, conforme Portaria PREVILÂNDIA n. 41, de 04/12/2018, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2240, em 05/12/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Airton Delfino (CPF 164.206.081-04), que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8496/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8198/2021

**PROCOLO:** 2118115

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** IZAIAS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** LUCIMARA GOMES PEREIRA PAIVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Lucimara Gomes Pereira Paiva (CPF: 365.238.361-34), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11747/2024 (pç. 29, fls. 151-153), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10241/2024 (pç. 30, fls. 154-155), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria n. 005/2021, publicada no Diário Oficial de Ivinhema/MS n. 2.789, de 2 de junho de 2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à

servidora **Lucimara Gomes Pereira Paiva** (CPF: 365.238.361-34), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8582/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/785/2021

**PROTOCOLO:** 2087636

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Salma Rodrigues Vasconcelos, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11101/2024 (pç. 25, fls. 88-89), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10633/2024 (pç. 26, fl. 90-91), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 5.101, de 12 de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0097/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.394, em 01/02/2021, página 106, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Salma Rodrigues Vasconcelos (CPF: 437.498.281-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8587/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11353/2022

**PROTOCOLO:** 2191907

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**INTERESSADO:** VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Aparecida Fátima Castello Alexandre (CPF 511.751.851-91), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10474/2024** (pç. 12, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 10653/2024** (pç. 13, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 64, c/c §1º do art. 49 ambos da Lei Complementar Municipal nº 38/2005, conforme Portaria n. 243/2022, publicada no Diário Oficial Municipal n. 2890, em 05/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Aparecida Fátima Castello Alexandre (CPF 511.751.851-91), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7710/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3217/2023

**PROTOCOLO:** 2235528

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE); GLEICIR MENDER CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida de Fatima Cirele (CPF 777.029.721-49), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise ANA – FTAC – 9395/2024** (pç. 12, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 10341/2024** (pç. 13, fls. 40-41), no qual também opinou pela concessão da aposentadoria em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003), art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 006/2023/PREVID, de 30/01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 5.818, em 01/02/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida de Fatima Cirele (CPF 777.029.721-49), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8481/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9139/2022

**PROCOLO:** 2184011

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ

**INTERESSADO:** AURIO LUIZ COSTA (DIRETOR PRESIDENTE); MICHEL PASQUINI RAMOS (DIRETOR DE BENEFÍCIOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor João Lucena dos Santos (CPF 502.460.039-87), que ocupou o cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças de Itaquiraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 13762/2024** (pç. 16, fls. 66-68), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 11076/2024** (pç. 18, fls. 70-71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar 052/2011, com a redação dada pela Lei Complementar n. 110/2020, conforme Portaria n. 007/2022, publicada no Diário Oficial n. 1948, em 16/05/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor João Lucena dos Santos (CPF 502.460.039-87), que ocupou o cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças de Itaquiraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012

(redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8682/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11379/2022

**PROTOCOLO:** 2192117

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISCONADO:** VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Alberto dos Santos – CPF n. 230.862.891-04, que ocupou o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Secretária Municipal de Finanças de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 10491/2024** (pç. 13, fls. 29-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 10636/2024** (pç. 14, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está de acordo no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005), art. 64, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, conforme **Portaria n. 242/2022**, publicada no Diário Oficial Municipal n. 2890, em 05/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **José Alberto dos Santos** – CPF n. 230.862.891-04, que ocupou o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Secretária Municipal de Finanças de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8684/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2340/2022

**PROTOCOLO:** 2155934

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISCONADO:** PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO (PREFEITO INTERINO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Osvaldo Gomes de Morais – CPF n. 420.741.851-20, que ocupou o cargo de Pintor, lotado na Secretária Municipal de Obras de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10494/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comentário.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 10628/2024** (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005), art. 64, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, conforme Portaria n. 343/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 2769, em 17/12/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Osvaldo Gomes de Morais – CPF n. 420.741.851-20, que ocupou o cargo de Pintor, lotado na Secretária Municipal de Obras de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8687/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5680/2022

**PROTOCOLO:** 2169536

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Celia dos Santos Oliveira – CPF n. 559.992.121-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Municipal de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10517/2024** (pç. 12, fls. 25-27), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comentário.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 10623/2024** (pç. 13, fls. 28-29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 41, de 2003), artigo 64, caput, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, a contar de 01 de abril de 2022, conforme Portaria n. 065/2022, publicada no Diário Oficial Municipal n. 2831, em 31/03/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Celia dos Santos Oliveira – CPF n. 559.992.121-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8829/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5983/2022

**PROCOLO:** 2171526

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Sandra Conceição Wisenfad Costa Paes**, que ocupou o cargo de Técnico de Fiscalização Sanitária, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na Análise ANA – FTAC - 6361/2024 (pç. 13, fls. 42-43), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora acima identificada.

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 10893/2024 (pç. 14, fls. 44-45), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora.

É o Relatório.

## DECISÃO

Conforme o teor dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária à servidora Sandra Conceição Wisenfad Costa Paes encontra amparo no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005) e nos arts. 73 e 78 da Lei n. 3.150/2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101/2017), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 251/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.794, de 01/04/2022 (fl. 10).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Sandra Conceição Wisenfad Costa Paes (CPF: 356.307.951-04), que ocupou o cargo de Técnico de Fiscalização Sanitária, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8830/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6182/2022

**PROTOCOLO:** 2172757

**ENTE/ ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO (S):** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Juliana Candelaria Ribeiro**, que ocupou o cargo Agente de Atividades de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na análise **ANA – FTAC - 6490/2024** (pç. 13, fls. 37-38) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comentário.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR – 1ª PRC – 10882/2024** (pç. 14, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Juliana Candelaria Ribeiro, encontra amparo no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 6º, I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 284/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.802, em 11/4/2022 (fl. 10).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Juliana Candelaria Ribeiro (CPF: 200.036.331-87), que ocupou o cargo Agente de Atividades de Trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9142/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11617/2021

**PROTOCOLO:** 2132398

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE) - SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Luciano Fiorini Filho – CPF 554.401.001-30, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 15179/2024 (pç. 19, fls. 107-108), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 1ª PRC n. 11628/2024 (pç. 21, fl. 110-111), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0820269-97.2012.8.12.0001, bem como de acordo com o disposto no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, e artigo 35, §1º, 1º parte, da Lei n. 3.150 de 22/12/05, artigo 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0899, de 20/09/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.637, em 21/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Luciano Fiorini Filho (CPF: 554.401.001-30), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, lotado na Agência estadual de Gestão de Empreendimentos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9116/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12086/2021

PROTOCOLO: 2134357

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Ana Sílvia Costa Barbosa – CPF: 475.075.511-72, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se por meio da **Análise n. 15209/2024** (pç. 23, fls. 123-124) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11665/2024** (pç. 25, fls. 126-127), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e do art. 35, §1º, 1º parte, da Lei n. 3.150 de 22/12/05, artigo 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0934, de 27/09/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.644 em 28/09/2021.

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Ana Silvia Costa Barbosa – CPF: 475.075.511-72, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9151/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11639/2021

**PROCOLO:** 2132509

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO (A):** SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora Leila Mendonça Trindade – CPF 608.833.161-53, que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 15191/2024 (pç. 18, fls. 104-105), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 1ª PRC n. 11633/2024 (pç. 20, fls. 107-108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 35, §5º, e artigo 39, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, c/c o artigo 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0907, de 21/09/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.639 em 22/09/2021 e apostila do Diretor Presidente, retificando a referida publicação quanto ao nome da beneficiária (DOE nº 10.643, fl. 30), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria**, à servidora Leila Mendonça Trindade (CPF: 608.833.161-53), que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9119/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13144/2021

**PROTOCOLO:** 2139294

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor José Almeida – CPF: 148.059.951-49, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se por meio da **Análise n. 15212/2024** (pç. 19, fls. 105-106) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11674/2024** (pç. 21, fls. 108-109), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e do art. 35, §5º e §6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, art. 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1034, de 29/10/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.669 em 03/11/2021.

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor José Almeida – CPF: 148.059.951-49, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9113/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4141/2021

**PROTOCOLO:** 2099157

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Silvania Gomes Ferreira (CPF 966.748.491-20), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 15395/2024** (pç. 20, fls. 106-107), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 11684/2024** (pç. 22, fls. 109-110), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003), artigo 35, §1º, 1º parte, e §6º, da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0387, de 12/04/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.472, em 13/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Silvania Gomes Ferreira (CPF 966.748.491-20), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9031/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/454/2022

**PROTOCOLO:** 2148466

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Cristiane Machado Almeida (CPF 936.096.551-00), que ocupou o cargo de Técnica de Serviços Hospitalares, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 15455/2024** (pç. 18, fls. 100-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 11725/2024** (pç. 20, fls. 103-104), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003), art. 3º da Lei

Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0036, de 05/01/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.724, em 06/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Cristiane Machado Almeida (CPF 936.096.551-00), que ocupou o cargo de Técnica de Serviços Hospitalares, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 29790/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9866/2023

**PROCOLO:** 2277710

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONIZETE APARECIDO VIARO

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Tendo em vista a autuação unificada das Unidades Gestoras conforme disposto na capa processual (Anexo I, fl. 2) e, a fim de regularizar a tramitação isolada de cada Unidade Gestora consoante Comunicação Interna n. 053/2023, encaminhada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, às fls. 03-04, **DETERMINO** a nulidade dos atos processuais, conforme art. 85, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS) para que seja providenciada a **extinção e arquivamento** do presente processo e a autuação em processos isolados das Unidades Gestoras/Exercício conforme listadas abaixo:

UNIDADE GESTORA	EXERCÍCIO
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS	2021
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS	2021
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS	2022
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS	2022
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS	2022
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS	2022
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS	2022
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS	2022

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DESPACHO DSP - G.ICN - 30054/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4324/2023  
**PROCOLO** : 2238845

**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBÁ  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS<sup>a</sup>. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 688-689, que foi requerida pelo jurisdicionado EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 683-684.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 20, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.**

#### CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15091/2022/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 2249981

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/13773/2022/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2241888

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/1768/2021/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2252594

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/1344/2024/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2335825  
**ORGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/1626/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2335827  
**ORGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/9770/2020  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 2054539  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO  
**INTERESSADO(S):** DALTON DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00004925/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6545/2021  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 2110124  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00005845/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4514/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2239191  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI  
**INTERESSADO(S):** DAYANA SILVA VIEIRA, ERALDO JORGE LEITE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4552/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2239244  
**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS  
**INTERESSADO(S):** JALMIR SANTOS SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7058/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2256158  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** ALINI DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/8554/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2267940  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ  
**INTERESSADO(S):** CHRISTIANE CANDIDO PINHEIRO, ERALDO JORGE LEITE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/1641/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2091063  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO  
**INTERESSADO(S):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, PATRICIA MARQUES MAGALHAES, RAFAEL SANTOS DA ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/03691/2012  
**ASSUNTO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2011  
**PROTOCOLO:** 1302311  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** EDSON ANTONIO PEREIRA, JOAO BERTOZO DO NASCIMENTO, KAZUTO HORII, LENILDA MARIA DAMASCENO, LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA, NELSON DE PAULO, OSMAR AJALA DA COSTA, ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO(S):** ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, PERICLES GARCIA SANTOS, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00003691/2012/001 RECURSO 2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/13236/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2188171  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
**INTERESSADO(S):** JAIR SCAPINI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/06065/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2304752  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/8363/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1919128  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, SEBASTIÃO DE FREITAS  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00014833/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3948/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2162547  
**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** IZAIAS BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00010075/2021 FISCALIZAÇÃO 2021

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11455/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1940121  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/371/2023  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2223708  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ILDA SALGADO MACHADO, LUDELCA DORNELES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/373/2023  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2223712  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
**INTERESSADO(S):** CELIO APARECIDO BALASSO, CHRISTIANE CANDIDO PINHEIRO, ERALDO JORGE LEITE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/9604/2023  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2275142  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI  
**INTERESSADO(S):** GILSON MARCOS DA CRUZ, ISABEL CRISTINA RODRIGUES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/7765/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1985537  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00022889/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/2629/2023  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2233252  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, IEDA MARIA MARRAN  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/2630/2023  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2233254  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, IEDA MARIA MARRAN

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/10887/2022

**ASSUNTO:** MONITORAMENTO 2022

**PROTOCOLO:** 2190318

**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VEIDEIRA, AUD DE OLIVEIRA CHAVES, JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA, RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/5166/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021

**PROTOCOLO:** 2166871

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, NELSON LOPES BICA, SUZANA APARECIDA DE SOUZA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00004396/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

TC/00008875/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/3581/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030877

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00011091/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2597/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1963612

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS, JANSEN PEIXOTO BARBOSA, RAFAELA ALVES DE ARAÚJO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00008539/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2113/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1889517

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS, JANSEN PEIXOTO BARBOSA, RAFAELA ALVES DE ARAÚJO, RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00016142/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/5564/2020

**ASSUNTO:** REVISÃO 2011

**PROTOCOLO:** 2038743

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** RUDI PAETZOLD

**ADVOGADO(S):** LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00001565/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/12590/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2323661  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** MURIEL MOREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/15083/2022  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2204623  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DE BRITO, ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3981/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2162592  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO  
**INTERESSADO(S):** JOAO ALFREDO DANIEZE, NIZAELO FLORES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/5158/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2166863  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA  
**INTERESSADO(S):** EDGAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA REGINA ROCHA SANTIAGO, WILSON VARGAS RODRIGUES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/14460/2003/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2003  
**PROTOCOLO:** 2045764  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
**INTERESSADO(S):** PAULO ROBERTO DUARTE  
**ADVOGADO(S):** LEONARDO SAAD COSTA, RAFAEL MEDEIROS DUARTE

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/7689/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 2047785  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**ADVOGADO(S):** QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/9201/2020  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 2052093

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL  
**INTERESSADO(S):** MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00006306/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/8604/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 2071945  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**ADVOGADO(S):** QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/8565/2023  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 2268027  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
**INTERESSADO(S):** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00006425/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de outubro de 2024

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 531/2024, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 16/09/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

**Processo n.º:** TC-ARP/1077/2024

**Empresa e CNPJ:** Shigemoto & CIA LTDA 28.787.127/0001-11

**Contrato n.º:** 020/2024

**Objeto:** O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para aquisição de material de expediente (apontador, cola, fita durex, etiqueta, caneta, pincel atômico e outros) para o TCE-MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**Gestor:** Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

**Fiscal Técnico:** Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

**Fiscal Administrativo:** Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 532/2024, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 08/10/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

**Processo nº:** TC-CP/0223/2024

**Empresa e CNPJ:** Click TI Analytics & Cloud Services Ltda

**Contrato nº:** 032/2024

**Objeto:** Serviços de infraestrutura de datacenter, operação, sustentação, segurança, suporte técnico e manutenção.

**Gestor:** Jeferson Bussula Pinheiro, matrícula 3147.

**Fiscal Técnico e Requisitante:** Washington Schaustz, matrícula 3069.

**Fiscal Administrativo:** Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Abertura de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024**  
**PROCESSO TC-CP/0618/2024**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo “**MENOR PREÇO POR GRUPO**”, de Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (café, água mineral, polpa de fruta e chás), conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0618/2024**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 375/2024.

**1.2 Regência Legal:** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia **24 de outubro de 2024, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

**EBER LIMA RIBEIRO**  
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

**Resultado de Licitação**

**AVISO DE RESULTADO**  
**PROCESSO TC-CP/0591/2024**

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 08/2024, de Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, para fornecimento de coffee break e coquetel aos servidores, autoridades e demais colaboradores, convidados e participantes de eventos (tais como: solenidades, cursos de capacitação e treinamento ou similares) promovidos por este Tribunal, teve como vencedora a empresa **DOIS AMORES COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA**, com o valor anual de R\$ 425.674,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), para atender um contrato de 12 meses

Campo Grande - MS, 08 de outubro de 2024.

**EBER LIMA RIBEIRO**

Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

### AVISO DE RESULTADO

**PROCESSO TC-CP/0609/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que a Concorrência Eletrônica N. 01/2024, para a contratação de empresa especializada em serviços de obra e engenharia para construção da passarela de acesso entre o MPC-MS e TCE-MS, teve como vencedora a empresa **INNOVAT ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, com o valor total de R\$ 285.984,27 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Campo Grande - MS, 09 de outubro de 2024.

**EBER LIMA RIBEIRO**

Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

